



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Inclua-se o inciso X no § 1º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

.....

X – serviços de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária veiculada na PEC nº 45, de 2019, pretende extinguir cinco tributos (ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI) e criar três novos: Imposto sobre Bens e Serviços, Imposto Seletivo e Contribuição sobre Bens e Serviços. A medida, há muito aguardada pela população e pelo empresariado, causará enorme impacto na economia brasileira e proporcionará o crescimento sustentável do PIB.

Mais ainda, será um divisor de águas em matéria de simplificação e redução de litígios. Um dos fatores que contribuirá, decisivamente, para esse resultado é a alíquota única para todos os bens e serviços consumidos no território do ente de destino da operação.

Todavia, algumas atividades altamente relevantes para a economia nacional e que sofreriam, com a mudança, aumento de carga tributária foram agraciadas com tratamento favorecido pela PEC. Isso porque estima-se uma alíquota padrão entre 25% a 27%.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante do fato de não terem sido contempladas as atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, apresentamos esta emenda com o intuito de corrigir esse equívoco.

O Brasil conta atualmente com 1.100.000 (um milhão e cem mil) micro empreendedores individuais (MEI) de cabelo, manicure e estética, 256.000 (duzentos e cinquenta e seis mil) estabelecimentos de beleza que estão inseridos no mercado da beleza e bem estar.

Certamente, é um dos setores que mais gera oportunidade, renda, receita e dignidade para os brasileiros, visto que, além de estar presente em todos os municípios do Brasil, é um importante formador profissional, pois recebe pessoas de todas as idades, níveis, gênero e habilidades.

Destaca-se a grande abrangência na economia nacional, tendo em vista que os profissionais do setor prestam seus serviços como autônomos, MEI, em empresas do Simples Nacional e, também, em empresas pelo regime do lucro real e presumido. Necessário, portanto, que o setor tenha um tratamento mais benéfico que a regra geral.

Ademais, é cediço, e de senso comum, que os salões prestam serviços que claramente se enquadram no conceito de higiene, necessários para que o indivíduo tenha sensação de bem-estar, saúde e conforto íntimo e mental.

Nota-se que esses serviços são solicitados pelos profissionais de outras áreas essenciais (como os profissionais da saúde), que necessitam de cuidados de higiene e bem estar para prestar o seu trabalho.

Tanto é assim que a Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, no art. 1º, parágrafo único, diz que esses profissionais exercem atividades de higiene.

Nesse sentido diz a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (CBO's 5161 e 3221) que os trabalhadores nos serviços sob discussão prestam serviços de saúde para os seus clientes.

Assim, esse tão importante setor econômico do Brasil (por ser prestado por empresas de diversos portes) deve ser incluído como setor diferenciado para fins de tributação, com a redução de alíquota do IBS e da CBS em 60%.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com isso, o Congresso Nacional estará uniformizando o tratamento fiscal para o setor de beleza e bem estar, fazendo justiça fiscal para um dos mais importantes segmentos econômicos do País, responsável por gerar renda e oportunidades para mais de milhões de brasileiros.

Convicto da relevância desta medida, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA